

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

A compreensão crítica do direito e do processo do trabalho exige dos pesquisadores um visão crítico-transdisciplinar do sistema capitalista. Ou seja, no GT de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no II Congresso do Vetor Norte, no dia 22 de outubro de 2020, junto à FAMINAS-BH, foi possível levantar o debate de inúmeras temáticas que permeiam o universo de empregados e empregadores no Brasil.

O meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, visto como direito fundamental social; o direito à igualdade da mulher no mercado de trabalho; apontamentos críticos sobre a reforma trabalhista, especificamente no que tange ao princípio da vedação de retrocesso; a proteção jurídica isonômica e a dignidade humana dos empregados; o repúdio ao trabalho infantil; apontamentos críticos sobre atividades insalubres e perigosas são alguns dos temas que permearam os amplos e significativos debates ocorridos no respectivo GT.

O adoecimento mental e físico do trabalhador, a partir da existência do ambiente de trabalho adoecedor, foi amplamente debatido no respectivo GT, especialmente no que atine à comprovação do nexos causal no contexto da responsabilidade civil do empregador.

Por meio do despertar da curiosidade epistemológica, foram problematizados e discutidos inúmeros temas de relevância prática, teórica e atual.

Jonas Tadeu de Souza

Marcelo Baltar Bastos

Raphael Swerts Silva

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO
EXTRAPATRIMONIAL DO ARTIGO 223-G DA CLT**
**LA (EN) CONSTITUCIONALIDAD DE LA TASA ARTÍCULO 223-G DAÑO
OFICIAL**

Thays Magalhães E Silva ¹
Gustavo Edivan Gomes ²
Raphael Swerts ³

Resumo

Analizando a nova Consolidação das Leis Trabalhistas, o legislador tentou tabelar o dano extrapatrimonial ignorando direitos constitucionais e infraconstitucionais o que é uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. E como se não bastasse no artigo 223-G da CLT em seus parágrafos 1º, 2º e 3º deixa a cargo do Magistrado decidir de acordo com a capacidade econômica das partes o valor de danos que talvez sejam imensuráveis. Assim, após análises de casos concretos, julgados e entendimentos jurisprudenciais observamos que o art. 223-G da CLT em seus parágrafos 1º, 2º e 3º fere princípios constitucionais e infraconstitucionais tornando (in)constitucional.

Palavras-chave: Danos extrapatrimoniais, Isonomia, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

Analizando la nueva Consolidación de las Leyes Laborales, la legislatura intentó abordar el daño fuera del balance ignorando los derechos constitucionales e infraconstitucionales que son directamente una afrenta al principio constitucional de la isonomía Y si no es suficiente en CLT 223-G en sus párrafos, corresponde al Magistrado decidir, de acuerdo con la capacidad económica de las partes, la cantidad de daños que pueden ser inconmensurables. Así, luego del análisis de casos concretos, juicios juzgados y entendimientos jurisprudenciales, observamos que el art. 223-G CLT en sus párrafos primero, segundo y tercero viola los principios constitucionales e infraconstitucionales haciéndolo (no) constitucional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Daños por daños, Isonomía, Reforma laboral

¹ Autora

² Autor

³ Orientador

INTRODUÇÃO

É cediço que a honra, a dignidade, a intimidade e a vida privada de um ser humano não tem preço, pois se tratam de direitos da pessoa humana. Já os direitos da esfera patrimonial, como por exemplo, a quantificação de um dano a um automóvel, tem seu valor facilmente apurável, pois estas coisas tem preços.

Analisando a nova Consolidação das Leis Trabalhistas, o legislador tentou tabelar o dano extrapatrimonial ignorando direitos constitucionais e infraconstitucionais o que é uma afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5.º, caput da Constituição). E como se não bastasse no art 223-G da CLT em seus parágrafos 1º, 2º e 3º deixa a cargo do Magistrado decidir de acordo com a capacidade econômica das partes o valor de danos que talvez sejam imensuráveis. Ao longo desse estudo pretende-se demonstrar mais detalhadamente, com exemplos e julgados, que a tais direitos não podem ser tabelados, o que, consequentemente, acarreta a (in)constitucionalidade artigo do 223-G da CLT.

OBJETIVOS

A presente pesquisa adotará o método hipotético dedutivo segundo o qual é possível, através da análise de algumas hipóteses, identificar uma solução para determinada problemática. Método este que será utilizado e desenvolvido a partir de análise de doutrina, jurisprudência e legislação correlata à matéria

Em virtude dos apontamentos iniciais procedeu-se a análise do teor das decisões judiciais, nos casos em que resta comprovada a prática de tariffação dos danos extrapatrimoniais, existe a necessidade de esclarecer se a reparação condiz a extensão do dano sofrido, a partir disso verificar a possibilidade de a violação dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental conforme a proposta inicial, optou-se neste projeto pela análise de caráter qualitativo e quantitativo, para tanto se fez necessária a utilização de métodos e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere a classificação e significado do termo extrapatrimonial. Posteriormente para o levantamento de dados referentes a características das vítimas, valores das indenizações, foi utilizada a pesquisa

documental de caráter quantitativo.

DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, tivemos mudanças bruscas quanto à aplicabilidade do dano moral nas relações de emprego. A partir daí percebe-se que a doutrina e a jurisprudência não apresentam entendimento unânime sobre a possibilidade de se aplicar a tabela do artigo 223- G da CLT ou não.

Para uma parte dos magistrados o uso da nova lei não tem problemas, como se pode notar na Apelação, no processo de nº0011266-94.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.011266-0/SP, cuja relatoria é da Exma. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, sendo o apelante: MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, e o apelado: Ministério Público federal, senão vejamos parte do julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR AFASTADA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 11, INCISOS I E III DA LEI Nº 8.429/1992. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.

11. A condenação em danos morais é reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista tratar-se o réu de empregado público, submete-se aos termos da CLT, que foi alterada para incluir em seu Título II-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, artigos 223-A a 223-G, a disciplina do dano extrapatrimonial decorrente de ação ou omissão que ofenda a esfera moral da pessoa jurídica, prevendo inclusive a possibilidade de cumulação com a reparação de danos materiais (artigo 223-F, § 1º).

12. A fixação do valor dos danos morais há de ser feita com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim do cotejo do conjunto das sanções aplicadas na forma do artigo 12, inciso III da LIA, com os critérios estabelecidos pelas normas do artigo 223-G, § 1º, inciso I, da CLT, e, ainda, objetivando coibir futuras faltas, afigurando-se razoável a fixação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos de resolução do E. Conselho da Justiça Federal. (TJ/SP, AP Nº 0011266-94.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.011266-0/SP, RELATORA: Exma. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Publicado: 11 de fevereiro de 2019.

Esta corrente é defendida pela Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que pelo entendimento dela não há problemas em julgar conforme a nova lei da reforma trabalhista.

Há, também outros magistrados que têm decidido pela aplicação da tabela prevista na reforma.

Para Paulo Cesar Soares (2019 apud Adriana Aguiar et al., 2019, internet) juiz da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia “até a manifestação do Supremo, não há como deixar de aplicar a

legislação em vigor”.

Todavia, há uma segunda corrente que entende contrariamente ao acima exposto, ao argumento de que, a aplicabilidade da tabela do art. 223 G da CLT apresenta vício de inconstitucionalidade é verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, eis que privilegiou, em situação fática idêntica, aquele empregado com maior salário, o que não se mostra razoável e condigno com o princípio de que todos os homens são iguais perante a lei.

Diante do recente rompimento da barragem da Vale, no Córrego do Feijão, em Brumadinho, que causou o soterramento de centenas de trabalhadores, o valor dos danos morais devidos às suas famílias, portanto, ficaria limitado a 50 (cinquenta) vezes os salários dos empregados mortos. Ficando evidente a afronta ao princípio da isonomia quanto ao pagamento de danos morais. Vejamos um exemplo sob o vies do mesmo ato ilícito de como ficaria o valor do dano moral a luz da nova CLT:

O pagamento aos familiares de um trabalhador falecido cujo salário contratual fosse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz dessa norma, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), independentemente da capacidade econômica, da gravidade do fato e do grau de culpa ou dolo do ofensor e na mesma situação fática se o empregado tivesse o salário contratual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os seus familiares poderiam receber até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Vejamos o que diz a constituição sobre:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Fica cristalino que o tabelamento do dano extrapatrimonial vai em desacordo com a constituição.

Outro aspecto a analisar segundo, Cassar e Borges, é que se torna absurda a aplicação deste artigo por privar o magistrado a opção de conceder os danos morais por completo, fazendo com que ele fique restrito a escolha de qual dano será mais benéfico.

A proibição de não acumulação de danos imateriais decorrentes do mesmo

fato lesivo é absurda. Em outras palavras, se o empregado sofre a dor do acidente de trabalho que levou à amputação de sua perna (dor e estética), ambos por culpa do patrão, só poderá pedir a indenização pela violação de um desses bens não materiais. Essa determinação é injusta, seja porque contraria regras de reparação civil (se repara todo dano causado por outrem que age de forma ilícita), seja porque enseja o enriquecimento sem causa e também não inibe o agressor a não reincidir na prática.

Neste sentido, temos a doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, que defende que a tabela introduzida deve ser opcional para o magistrado e não taxativa!

Se não bastasse, o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógicoracional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

A título de exemplo assim decidiu o Tribunal de Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, no rito ordinário, no processo de nº0010043-16.2019.5.03.0165, cuja exercício jurisdicional é do Ex. Juiz Titular do Trabalho, Dr. VICENTE DE PAULA MACIEL JUNIOR, sendo os autores Zita Rodriguez, Jordelita Estevam da Conceição Soares, Grazielle Estevam Soares, e os réu: Anglogold Ashanti Corrego do Sitio Mineração S.A, cuja decisão foi publicada no dia 07 de março de 2019, senão vejamos parte do julgado:

Na sede da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, sob o exercício jurisdicional do Juiz Titular do Trabalho, Dr. VICENTE DE PAULA MACIEL JUNIOR, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por Z.R., J.E.C.S.e G.E.S. em face de A.A.C.S.M.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO, EM CONTROLE DIFUSO, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO art. 223-G DA LEI 13.467/17 para, afastar a aplicação da limitação imposta pelo art. 223-G da CLT e JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por Z.R., J.E.C.S.e G.E.S. em face de A.A.C.S.M., condenando a reclamada a pagar as seguintes parcelas, observados os parâmetros da fundamentação, que é parte integrante desta conclusão:

- a) indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) à reclamante Z.R.;
- b) indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à reclamante J.E.C.S.;
- c) indenização por danos morais, no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à reclamante G.E.S..

Defiro às reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá a partir da publicação desta sentença, com a aplicação da TR, conforme termos do art. 879, §7º, da CLT. Incidirão juros mensais sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º, art. 39, Lei 8177/91), na forma das Súmulas 200 e 439 do C. TST.

Para efeitos do art. 832, §3º da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000, declaro que

as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento fiscal ou previdenciário.

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.800,00, incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$90.000,00. (TRT3ª REGIAO, RTOrd 0010043-16.2019.5.03.0165, Julgador: Juiz Titular do Trabalho, Dr. Vicente de Paula Maciel Junior, Publicado: 07 de março de 2019)

Por todo exposto, observa-se haver divergência entre os estudiosos do Direito quanto à aplicabilidade do art. 223-G da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, o que justifica e motiva a pesquisa ora proposta.

CONCLUSÕES

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, concluímos que o tabelamento dos danos extrapatrimoniais, trata-se de uma conduta abusiva, que pode vir a ser praticada de forma reiterada, a partir disso é possível afirmar que esse tabelamento pode ser capaz de infligir em suas vítimas dor e sofrimento ainda maior, diminuindo a capacidade produtiva do indivíduo, a autoestima ocasionando problemas na saúde, vida social e descrença na segurança jurídica. Em sentido oposto consideramos que a dignidade da pessoa humana consubstancia-se em um mandamento superior que abarca todos os direitos fundamentais inerentes a personalidade, constituindo o mínimo requisito para uma vida, sem sujeições ou humilhações de quem quer que seja. Desta forma entende-se que a tarifação ofende, a dignidade da pessoa humana, por esse motivo é necessário que cada caso seja investigado para ser reparado conforme o dano sofrido.

No que concerne as decisões judiciais entendeste que não existe uniformidade quanto a caracterização da tarifação, desta forma observamos, na pesquisa, casos de dando extrapatrimoniais, inclusive de grande repercussão nacional, sendo tabelando de forma geral, e não de acordo com o caso concreto.

Desse modo diante de todas as análises feita, observa-se que o art 223-G fere valores e princípios constitucionais que o (torna) inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região. TRT21 – **Ministro explica mudanças no dano extrapatrimonial com a Reforma**. Disponível em: http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=435379. Acesso em: 31 mai 2019.

BRASIL. Tribunal de justiça do estado de São Paulo, **apelação, nº 0011266-94.2011.4.03.6105/sp, 2011.61.05.011266-0/SP**. Apelante: miguel pio severino dos santos. Apelado: Ministério Público federal. Rel. Exma. Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida. São Paulo, SP, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7318486> Acesso em: 01 Jun 2019.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho 3ª região, 2ª vara do trabalho de Nova Lima, **processo nº 0010043-16.2019.5.03.0165** . Autores: Zita Rodrigues, Jordelita Estevam da Conceicao Soares, Grazielle Estevam Soares. Réu: Anglogold Ashanti Corrego do Sitio Mineracao S.A. Ex. Juiz titular do trabalho, Dr. Vicente de Paula Maciel Junior. Nova Lima, MG, 07 de março de 2019. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=XaKgYP_LA0ybfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=KSIHMqzNSXY%3D&p_num=KSIHMqzNSXY%3D&p_npag=x Acesso em: 01 Jun 2019.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho 3ª região, subseção de notícias jurídicas. **Nj - juiz considera inconstitucional tabelamento da indenização por danos morais e materiais da reforma trabalhista**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-juiz-considera-inconstitucional-tabelamento-da-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-da-reforma-trabalhista> Acesso em: 01 jun 2019.

CASSAR, Vólia Bonfim, **Comentários à reforma trabalhista**/ Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges - Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017. P.41.

CLIPPING, **notícias, juízes rejeitam novas regras para cálculo de danos morais**. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/04/22/juizes-rejeitam-novas-regras-para-calculo-de-danos-morais> Acesso em: 01 jun 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; Delgado, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista No Brasil: Com Os Comentários À Lei N. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017, P. 145-146.